



CAUTELARES

PROCESSO: 12172/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SMART SERVIÇO DE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SMART SERVIÇO DE TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE UARINI E DO SR DICSONEY NASCIMENTO MARTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2026-CC, NO QUE TANGE À RESTRIÇÃO TERRITORIAL ILEGAL, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, OMISSÃO ILEGAL NA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E EXIGÊNCIA ILEGAL DE VISTORIA TÉCNICA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECMONO N.º 15/2026-GCFABIAN

Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Smart Serviço de Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor do Município de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 247/2026 - GP, fls. 273/275, admitindo a presente representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que, de forma sucinta, a Representante tentou participar do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de consumo e permanente.

Em linhas gerais, a Representante aponta que apresentou impugnação ao edital, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - Restrição territorial injustificada imposta às licitantes;





2 - Exigência abusiva de vistoria técnica condicionada à coleta presencial de assinaturas de 3 Secretários Municipais;

3 - Violação ao Princípio da Segregação de funções pela acumulação das funções de elaboração do edital e condução do certame pela mesma pessoa;

4 - Contradições normativas internas que geraram insegurança jurídica;

5 - Ausência de previsão de índice de reajuste contratual;

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

No entanto, não houve qualquer resposta do pregoeiro, Sr. Dicsoney Nascimento Martins, prosseguindo-se com a abertura do certame com a presença de apenas 02 empresas locais, demonstrando o grau de direcionamento imposto pela combinação entre a restrição geográfica, as exigências burocráticas indevidas e a barreira da vistoria condicionada à coleta de assinaturas de Secretários Municipais *in loco*.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.





Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, ainda que se cogite alguma probabilidade ao direito alegado, notadamente quanto às alegações da exordial serem graves, não se vislumbra o perigo da demora que satisfaça o *incontinenti* requerido.

Destaque-se ainda, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, sob o risco de irreversibilidade do dano, caso não concedida a medida pretendida, o que, *data vênia*, não vislumbro neste feito.

É evidente que não pode a Administração Pública furtar-se do devido cumprimento da Lei nº 14.133/2021, entretanto, é notório que a decisão, da forma como pleiteada pela representante, não preenche os requisitos cumulativos necessários para tal, sob risco de esta Corte de Contas exceder em sua competência fiscalizatória para o cumprimento de seu poder-dever a respeito da gestão dos recursos públicos, sem respaldo probatório na presente demanda que lhe impulse para este fim.

Insta rememorar que, na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decide sobre a legalidade e a legitimidade de atos operacionais, competindo ao Poder Público, nos processos licitatórios sob sua alçada, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, tal qual preconizado no art. 37, XXI da CF/1988.

Desta feita, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Uarini, a respeito dos fatos apresentados na exordial.

Nessa esteira, pela paisagem exsurgida dos autos e a incipiência da análise, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao **Representado** o direito de prestar informações e documentos, aqui também incluindo a notificação ao Pregoeiro, Sr. Dicsony Nascimento Martins, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública e vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão, ainda que precária, deste Relator, razão pela qual, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos mencionados representados.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo **autor**:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3744 pág.73

Manaus, 12 de Março de 2026

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Smart Serviço de Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., em desfavor do Município de Uarini, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal no Pregão Eletrônico nº 002/2026, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças do processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela deve ser realizado exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme art. 21 e art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE o ordenador de despesas, o Prefeito Municipal de Uarini, Sr. Marcos Souza Martins e o Pregoeiro, Sr. Dicsoney Nascimento Martins:**
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta peça (fls. 02/230) e na decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de março de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

